II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 497/2012 DA COMISSÃO

de 7 de junho de 2012

que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito aos requisitos aplicáveis às importações de animais de espécies sensíveis à febre catarral ovina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE (¹), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 7.º, alínea e), e artigo 13.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (²), estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais se podem introduzir na União ungulados vivos, incluindo os sensíveis à febre catarral ovina, bem como os requisitos de certificação veterinária aplicáveis a essa introdução.
- (2) Em particular, no que diz respeito aos animais sensíveis à febre catarral ovina, os certificados BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y e RUM constantes do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 incluem, entre outros, o requisito de que os animais provenham de um território que, à data da emissão do certificado que os acompanha, tenha estado indemne de febre catarral por um período de doze meses.
- (3) Devido a novos desenvolvimentos técnicos, estão agora disponíveis «vacinas inativadas» contra a febre catarral ovina que não apresentam o risco de circulação local não desejada do vírus da vacina para os bovinos, ovinos

e caprinos não vacinados. É hoje consensual que a vacinação com vacinas inativadas é o melhor instrumento para o controlo da febre catarral ovina e para a prevenção da doença clínica nestes animais na União.

- (4) A fim de assegurar um melhor controlo da propagação do vírus da febre catarral ovina e reduzir os encargos que esta doença representa para o setor agrícola, as regras em matéria de vacinação estabelecidas na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (³), foram recentemente alteradas pela Diretiva 2012/5/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (⁴) para refletir os recentes desenvolvimentos tecnológicos na produção de vacinas.
- (5) Por conseguinte, a Diretiva 2000/75/CE prevê agora a utilização de vacinas inativadas em todas as partes da UE.
- Em resultado da evolução da situação epidemiológica no que diz respeito à febre catarral ovina, e para cumprir as normas da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), o Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro de 2007, que estabelece normas de execução da Diretiva 2000/75/CE do Conselho no que se refere ao controlo, acompanhamento, vigilância e restrições às deslocações de determinados animais de espécies sensíveis, relativamente à febre catarral ovina (5), foi recentemente alterado. As normas da UE exigem a ausência de circulação do vírus por um período mínimo de dois anos para que um território seja considerado indemne de febre catarral ovina. Por conseguinte, o período de doze meses referido nos certificados aplicáveis estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento (CE) n.º 206/2010 deve ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

⁽²⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽⁴⁾ JO L 81 de 21.3.2012, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 283 de 27.10.2007, p. 37.

- (7) A Diretiva 2000/75/CE e o Regulamento (CE) n.º 1266/2007 aplicam-se à circulação intra-União de ungulados vivos de espécies sensíveis à febre catarral ovina. É conveniente que os modelos de certificados veterinários BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y e RUM, constantes do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, sejam alterados para harmonizar os requisitos de saúde animal aplicáveis às importações para a União, respeitantes à febre catarral ovina, com os requisitos aplicáveis à circulação intra-União de animais sensíveis a essa doença.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.0

Durante um período transitório até 30 de junho de 2012, podem continuar a ser introduzidas na União as remessas de ungulados vivos acompanhados de um certificado emitido antes da data de entrada em vigor do presente regulamento em conformidade com os modelos BOV-X, BOV-Y, OVI-X, OVI-Y e RUM estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de junho de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO

No anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a parte 2 é alterada do seguinte modo:

(1) Os modelos «BOV-X», «BOV-Y», «OVI-X» e «OVI-Y» passam a ter a seguinte redação:

«Modelo BOV-X

PAÍS	NÍS Certificado veterinário para a UE							
	l.1.	Nome	I.2. Número de referência do I.2.a. certificado					
		Endereço	I.3. Autoridade central competente					
expedida		Tel.	I.4. Autoridade local competente					
xbe	l.5.	Destinatário	1.6.					
sa e		Nome						
remessa		Endereço						
à re		Código postal						
		Tel.						
Parte I: Detalhes relativos	1.7.	País de origem Código ISO I.8. Região de Código origem	o I.9. País de Código ISO I.10. Região de Código destino					
etalhe	l.11.	Local de origem	1.12.					
i.D		Nome Número de aprovação						
arte		Endereço						
۵	110	Local de convenente	114 Date de martide					
	1.13.	Local de carregamento	I.14. Data da partida					
		Endereço Número de aprovação						
	l.15.	Meios de transporte	I.16. PIF de entrada na UE					
		Avião						
		Identificação Referência documental	I.17.					
	I.18.	Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) 01.02					
			I.20. Quantidade					
	1.21.		I.22. Número de embalagens					
	1.23.	Número do selo/do contentor	1.24.					
	1.25.	Mercadorias certificadas para:						
		Reprodução □	Engorda 🗌					
		neprodução 🖂	Engorda 🗔					
	1.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE					
	1.28.	Identificação das mercadorias						
		Espécie Raça Sistem (designação científica) identifica						

PΑÍ	S						Modelo BOV	-X			
	II.	Inform	ação sanitária			II.a. Número de referência do certificado	II.b.				
	II.1.	Atest	ado de saúde	públic	ca						
_		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:									
Parte II: Certificação		II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 brucelose, nos últimos 30 dias no caso do carbúnculo e nos últimos seis meses no caso da raiva, e não contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;									
Parte II: C		II.1.2. não receberam:									
		 — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para t 									
		 — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutic tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE); II.1.3. no que diz respeito a encefalopatia espongiforme bovina (EEB): 									
		II.1.3.	no que diz re	speito	a encefalopatia espongiforme be	ovina (EEB):					
			(¹) (²) quer	[a)	mãe e o efetivo de origem, não	através de um sistema de identificação se tratando de animais expostos, tal subalínea iv), do Regulamento (CE) n	como descritos no anexo II, capítu				
				b)	entrada em vigor efetiva da pro torresmos derivados de ruminar	nativos de EEB no país em causa, os ibição de alimentar ruminantes com f ntes ou após a data de nascimento do ntrada em vigor daquela proibição.]	farinhas de carne e de ossos e col	m			
			(¹) (³) quer	[a)	mãe e o efetivo de origem, não	através de um sistema de identificação se tratando de animais expostos, tal subalínea iv), do Regulamento (CE) r	como descritos no anexo II, capítu				
				b)	farinhas de carne e de ossos e	ata de entrada em vigor efetiva da pro o com torresmos derivados de rumina se este tiver nascido após a data de e	intes ou após a data de nasciment	to			
			(¹) (⁴) quer	[a)	mãe e o efetivo de origem, não	através de um sistema de identificação se tratando de animais expostos, tal subalínea iv), do Regulamento (CE) r	como descritos no anexo II, capítu				
				b)	alimentar ruminantes com farini	nos dois anos após a data de entrac has de carne e de ossos e com torr último caso nativo de EEB, se este ti	resmos derivados de ruminantes c	ou			
	II.2.	Atest	ado de sanida	ade an	imal						
		O aba	aixo assinado,	veterin	ário oficial, certifica que os anim	nais acima descritos satisfazem os se	eguintes requisitos:				
		II.2.1.	provêm do te	rritório	com o código:	(⁵) e, na data de emissão	o do presente certificado:				
			(1) quer	[a)	esse território estava indemne l	há 24 meses de febre aftosa,]					
			(¹) quer	[a)	que se tivessem verificado caso	indemne de febre aftosa desde os/focos desde essa data, e estava a o (UE) n.º/, da Comissão, de	autorizado a exportar esses anima				
				b)		há 12 meses de peste bovina, feb lodular contagiosa e doença hemorra					
				c)		território qualquer vacinação contra as mportações de biungulados doméstic					
			(¹) quer	[d)	esse território estava indemne l	há 24 meses de febre catarral ovina;	1				
			(¹) (⁹) quer	[d)	a uma prova serológica para d epizoótica, efetuada por duas ve /quarentena e, pelo menos, 28	ná 24 meses de febre catarral ovina e leteção dos anticorpos da febre catar ezes em amostras de sangue colhidas dias mais tarde ema a amostra sido colhida nos 10 dias a	rral ovina e da doença hemorrágic s no início do período de isolament (dd/mm/aaaa) e em	ca o/			

PAÍS Modelo BOV-X

II.	Inform	ação sanitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		(¹) quer	com uma vacina inativada, pelo serótipos de febre catarral ovir de base tal como demonstrado km em redor da(s) exploração(mne há 24 meses de febre catarral or menos 60 dias antes da data de expena na	dição para a União, contra todos os ue são os presentes na população (¹²) numa área com um raio de 150
	II.2.2.			lesde o seu nascimento ou, pelo meno ntacto com biungulados importados no	
	II.2.3.	permaneceram descrita(s) na		enos, nos 40 dias anteriores à expediçã	ão na(s) exploração(ões) de origem
			xploração(ões) e em seu redor não : morrágica epizoótica nos 60 dias ant	se verificou, numa área com um raio eriores,	de 150 km, qualquer caso/foco de
		aftosa, pe		e verificou, numa área com um raio de obre catarral ovina, peripneumonia con anteriores;	
	II.2.4.		ais que devam ser destruídos ao ab tra as doenças referidas no ponto II.2	origo de um programa nacional de er 2.1, alíneas a) e b);	radicação de doenças, nem foram
	II.2.5.		stivos não submetidos a restrições ad a leucose bovina enzoótica;	o abrigo da legislação nacional relativa	a à erradicação da tuberculose, da
	II.2.6.	provêm de efe	tivos reconhecidos como oficialmente	e indemnes de tuberculose (6);	
	е	(¹) (⁷) quer	[provêm de uma região reconhecid	a como oficialmente indemne de tuber	rculose (⁶);]
		(¹) quer	[foram submetidos a uma prova da l 30 dias antes da expedição para a	tuberculina intradérmica (⁸) realizada co . União;]	om resultados negativos nos últimos
		(¹) quer	[têm menos de seis semanas de ic	dade;]	
	II.2.7.	não foram vac	inados contra a brucelose e provêm	de efetivos reconhecidos como oficia	almente indemnes de brucelose (6);
	е	(¹) (⁷) quer	[provêm de uma região reconhecid	a como oficialmente indemne de bruce	elose (⁶);]
		(¹) quer	[foram submetidos a pelo menos tomadas nos últimos 30 dias antes	um teste para deteção da brucelose da expedição para a União;]	bovina (8) realizado em amostras
		(1) quer	[têm menos de 12 meses de idade	8]	
		(1) quer	[são machos castrados de qualque	r idade;]	
(¹) quer	[II.2.8.		tivos abrangidos por um sistema ofici cas ou laboratoriais dessa doença n	al de controlo da leucose bovina enzo os últimos dois anos;]	ótica e relativamente aos quais não
(¹) quer	[II.2.8.	provêm de efe	tivos reconhecidos como oficialmente	e indemnes de leucose bovina enzoóti	ca (⁶) (^{6a}),]
	e	(¹) (⁷) quer	[provêm de uma região reconhecid	a como oficialmente indemne de leuco	ose bovina enzoótica (6);]
		(¹) quer		dividual para deteção da leucose b s tomadas nos últimos 30 dias ant	
		(1) quer	[têm menos de 12 meses de idade	e]	
	II.2.9.	são animais qu	ue são/foram (1) expedidos da(s) exp	loração(ões) de origem sem terem pas	ssado por qualquer mercado,
		(¹) quer	[diretamente para a União]		
		(¹) quer	[para o centro de agrupamento ofic ponto II.2.1]	cialmente aprovado descrito na casa I.	13, situado no território descrito no

PAÍS Modelo BOV-X

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b.

- e, até serem expedidos para a União:
- a) n\u00e3o estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que n\u00e3o respeitassem os requisitos sanit\u00e1rios descritos no
 presente certificado,
- b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;
- II.2.10. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;
- II.2.11. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

(1) (11) [II.4. Requisitos específicos

- II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas na casa I.11;
- II.4.2. os animais referidos na casa I.28:
 - a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente,
 - b) foram submetidos a um teste serológico para deteção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste,
 - c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.]

Notas

O presente certificado aplica-se a bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respetivos cruzamentos), destinados a reprodução e/ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I:

- Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
 Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

PAÍS	Modelo BOV-)

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
-----	----------------------	---	-------

Espécie: selecionar entre "Bos", "Bison" e "Bubalus", conforme adequado.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Raça: selecionar raça pura, cruzamento.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE
- (3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (5) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (6) Regiões e efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Diretiva 64/432/CEE; e regiões e efetivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido no anexo D, capítulo I, da Diretiva 64/432/CEE.
- (6a) Apenas aplicável a efetivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica reconhecidos como em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo D, capítulo I, da Diretiva 64/432/CEE para efeitos de exportação para a União de animais vivos de acordo com o modelo de certificado BOV-X a partir do território indicado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "IVb" no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (7) Apenas para um território indicado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IVa", no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (8) Testes efetuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", no anexo I, parte 1, coluna 5, "GS", do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

- (10) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I,7 e I.8, guer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.
- (11) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(14) de vigilancia, tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).									
Veterinário oficial									
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:								
Data:	Assinatura:								
Carimbo:									

Modelo BOV-Y

PAÍS	3		Certificado veterinário para a UE			
	l.1.	Expedidor Nome Endereço	I.2. Número de referência do certificado			
		•	I.3. Autoridade central competente			
da		Tel.	I.4. Autoridade local competente			
à remessa expedida	1.5.	Destinatário	1.6.			
a ex		Nome				
ess		Endereço				
ren		Código postal Tel.				
lativ	1.7.	País de origem Código I.8. Região de Código origem	I.9. País de Código ISO I.10. Região de Código destino			
s re						
Parte I: Detalhes relativos	l.11.	Local de origem	1.12.			
		Nome Número de aprovação Endereço				
Part		Lindologo				
	1.40					
	1.13.	Local de carregamento	I.14. Data da partida			
		Endereço Número de aprovação				
	l.15.	Meios de transporte	I.16. PIF de entrada na UE			
		Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐				
		Veículo rodoviário ☐ Outros ☐				
		Identificação	1.17.			
		Referência documental				
	l.18.	Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) 01.02			
			I.20. Quantidade			
	I.21.		I.22. Número de embalagens			
	1.23.	Número do selo/do contentor	1.24.			
	1.25.	Mercadorias certificadas para:				
		Abate				
		, isacc _				
	1.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE			
	1.28.	Identificação das mercadorias				
		Espécie Raça Sistema de identificaç (designação científica)	ão Número de identificação Idade Sexo			

0
Š
ă
<u>.2</u>
≢
ē
Ŏ
<u></u>
_
ę
Ħ

PAÍS Modelo BOV-Y

	II.	Informa	ção sanitária			II.a. Número de referência do certificado	II.b.				
	II.1.	Atesta	lo de saúde púb	lica							
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:									
Parte II: Certificação		 II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias, no caso brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em con com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: 									
e ⊟: Ce											
Part			— quaisquer est	tilbenc	s ou substâncias com efeito tired	ostático,					
					feito estrogénico, androgénico οι ico (conforme definidos na Diretiv	u gestagénico ou β-agonistas, a não va 96/22/CE).	ser para tratamento terapêutico ou				
		II.1.3.	no que diz respe	eito à	encefalopatia espongiforme bovir	na (EEB):					
			(¹) (²) quer	[a)	mãe e o efetivo de origem, não	través de um sistema de identificação se tratando de animais expostos, tal ubalínea iv), do Regulamento (CE) n.	como descritos no anexo II, capítulo				
				b)	entrada em vigor efetiva da proi torresmos derivados de ruminan	nativos de EEB no país em causa, os bição de alimentar ruminantes com fa tes ou após a data de nascimento do trada em vigor daquela proibição.]	arinhas de carne e de ossos e com				
			(¹) (³) quer	[a)	mãe e o efetivo de origem, não	través de um sistema de identificação se tratando de animais expostos, tal ubalínea iv), do Regulamento (CE) n	como descritos no anexo II, capítulo				
				b)	farinhas de carne e de ossos e d	ta de entrada em vigor efetiva da pro com torresmos derivados de ruminante este tiver nascido após a data de el	es ou após a data de nascimento do				
			(¹) (⁴) quer	[a)	mãe e o efetivo de origem, não	través de um sistema de identificação se tratando de animais expostos, tal ubalínea iv), do Regulamento (CE) n	como descritos no anexo II, capítulo				
				b)	alimentar ruminantes com farinh	os dois anos após a data de entrad las de carne e de ossos e com torr último caso nativo de EEB, se este tr	esmos derivados de ruminantes ou				
	II.2.	Atesta	do de sanidade a	anima	I						
		O abaix	o assinado, veter	inário	oficial, certifica que os animais a	acima descritos satisfazem os seguin	tes requisitos:				
		II.2.1.	provêm do territó	ório co	om o código:	(⁵) e, na data (de emissão do presente certificado:				
			(¹) quer	[a)	esse território estava indemne h	ná 24 meses de febre aftosa,]					
			(¹) quer	[a)	sem que se tivessem verificado	ndemne de febre aftosa desde o casos/focos desde essa data, e e ixecução (UE) n.º/ da Con	estava autorizado a exportar esses				
				b)		há 12 meses de peste bovina, feb odular contagiosa e doença hemorrá					
				c)		erritório qualquer vacinação contra as nportações de biungulados doméstico					
			(¹) quer	[d)	esse território estava indemne h	á 24 meses de febre catarral ovina;]					

l.	Informa	oão conitório			II.a. Número de referência do	II.b.
١.	morma	ção sanitária			certificado	11.0.
		(¹) quer	[d)	com uma vacina inativada, pelo serótipos de febre catarral ovin população de base tal como de raio de 150 km em redor da(s)	mne há 24 meses de febre catarral con menos 60 dias antes da data de expensa (indica) emonstrado através de um programa exploração(ões) de origem descrita(s) idade garantido nas especificações d	edição para a União, contra todos o r <i>serótipo</i>) que são os presentes n de vigilância (⁹), numa área com ur na casa I.11., e os animais ainda s
	II.2.2.				sde o seu nascimento ou, pelo meno cto com biungulados importados nos	
	II.2.3.	permanecerar casa I.11:	n desde	o seu nascimento ou, pelo meno	s, nos 40 dias anteriores à expedição	na(s) exploração(ões) descrita(s) n
				áo(ões) e em seu redor não se ve ótica nos 60 dias anteriores, e	erificou, numa área com um raio de 15	0 km, qualquer caso/foco de doenç
		aftosa, pe	este bovii		verificou, numa área com um raio de catarral ovina, peripneumonia contagio res;	
	II.2.4.			evam ser destruídos ao abrigo de eridas no ponto II.2.1, alíneas a)	e um programa nacional de erradicaçã e b);	o de doenças, nem foram vacinado
	II.2.5.	provêm de ef	etivos:			
		a) abrangido	s por um	sistema oficial de controlo da le	eucose bovina enzoótica, e	
		b) não subm	etidos a	restrições ao abrigo da legislaçã	ão nacional relativa à erradicação da	tuberculose e da brucelose, e
		c) reconheci	dos como	o oficialmente indemnes de tube	erculose; (⁶)	
	II.2.6.	não foram va	cinados c	contra a brucelose, e:		
		(¹) quer	[provêm	n de efetivos reconhecidos como	o oficialmente indemnes de brucelose	;] (6)
		(¹) quer	[são ma	achos castrados de qualquer ida	ade;]	
	II.2.7.	estão individu exclusivament			is pontos dos seus quartos traseiros	a fim de mostrar que se destinar
	II.2.8.	são animais o	que são/fo	oram (1) expedidos da(s) explora	ação(ões) de origem sem terem passa	ado por qualquer mercado,
		(¹) quer	[diretan	nente para a União]		
		(¹) quer	[para o ponto II		mente aprovado descrito na casa I.1	13, situado no território descrito n
		e, até serem	expedido	s para a União:		
		a) não estive presente o			biungulados que não respeitassem o	os requisitos sanitários descritos n
				qualquer local onde, nem aí n /foco de qualquer das doenças	em num raio de 10 km em seu redo referidas no ponto II.2.1;	or, se tenha verificado nos 30 dia
	II.2.9.	foram carrega oficialmente a		contentores ou veículos de trans	sporte limpos e desinfetados antes do	carregamento com um desinfetant
	II.2.10.	foram examin de doença;	ados por	um veterinário oficial nas 24 hor	ras anteriores ao carregamento e não	apresentavam qualquer sinal clínic
	II.2.11.	na casa I.15,	que foi lir ue os ex	mpo e desinfetado antes do carre crementos, a urina, os materia	(dd/mm/aaaa egamento com um desinfetante oficiali is de cama e as forragens não poss	mente aprovado e que foi construíd

PAÍS Modelo BOV-Y

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos vivos (incluindo as espécies Bubalus e Bison e respetivos cruzamentos), destinados a abate imediato.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.

Parte I:

- Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
 Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),
- uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

Espécie: selecionar entre "Bos", "Bison" e "Bubalus", conforme adequado.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (²) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e estiver enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (5) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (6) Regiões e efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Diretiva 64/432/CEE.
- (7) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").

PAÍS		Modelo BOV-Y					
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.					
(8) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas 1.7 e 1.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.							
(9) Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulamen	to (CE) n.º 1266/2007 (JO L 283 de	27.10.2007, p. 37).					
Veterinário oficial							
Nome (em maiúsculas):	Qualifica	ıção e cargo:					
Data: Assinatura:							
Carimbo:							

Modelo OVI-X

PAÍS	3									Certificado vet	erinário para a UE
	l.1.	Expedidor Nome Endereço				1.2.	certificad	0	erência do	I.2.a.	
		•				1.3.	Autoridad	ie cen	tral compete	ente	
ida		Tel.				1.4.	Autoridad	de loca	al competent	te	
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1.5.	Destinatário Nome Endereço				I.6.					
s à reme	E Código postal Tel.										
s relativo	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9.	País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	e Código
Detalhe	I.11. Local de origem				1.12.						
Parte I:		Nome Número de aprovação Endereço									
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida							
		Endereço Número de aprovação			vação						
	I.15. Meios de transporte Avião				I.16. PIF de entrada na UE						
				oviário 🗌							
					1.17.						
	I.18.	Descrição da mero	cadoria					l.19.	Código do p	produto (Código SH	1)
										I.20. Quantidade	
	1.21.									I.22. Número de er	mbalagens
	1.23.	Número do selo/do	contentor							1.24.	
	1.25.	Mercadorias certification	cadas para:								
		Reprodução 🗌				Engorda 🗌					
	1.26.	6.				I.27. Para importação ou admissão na UE					
	1.28.	Identificação das r	mercadorias								
		Espécie (designação científ	fica)	Raça	Sistema d identificaçã			Númer dentific		Idade	Sexo

PAÍS	3						Modelo OVI-
	II.	Informaç	ão sanitária			II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado	de saúde	púk	olica		
		O abaixo	assinado, v	vete	rinário oficial, certifica que os animai	s descritos no presente certificado:	
Parte II: Certificação		II.1.1.	da brucelos	se, r		lquer proibição oficial por razões san únculo, e nos últimos seis meses, no peitassem essas condições;	
e ::		II.1.2.	não recebe	eram	:		
Part			— quaisqu	uer e	estilbenos ou substâncias com efeito	tireostático,	
					s com efeito estrogénico, androgénico zootécnico (conforme definidos na E	o ou gestagénico ou <i>β-</i> agonistas, a nã Diretiva 96/22/CE).	o ser para tratamento terapêutico ou
	II.2.	Atestado	o de sanida	ide	animal		
	•	O abaixo	assinado, v	vete	rinário oficial, certifica que os animai	s acima descritos satisfazem os seg	uintes requisitos:
		II.2.1.	provêm do	terr	itório com o código:	(1) e, na data de emissão do pro-	esente certificado
			(²) quer	[a)	esse território estava indemne há 2-	4 meses de febre aftosa,]	
			(²) quer	[a)	que se tivessem verificado casos/fo-	mne de febre aftosa desdecos desde essa data, e estava autori/ da Comissão, de	izado a exportar esses animais pelo
				b)		12 meses de peste bovina, febre do peripneumonia contagiosa caprina e o	
				c)		tório qualquer vacinação contra as tações de biungulados domésticos v	
			(²) quer	[d)	esse território estava indemne há 2	4 meses de febre catarral ovina;]	
			(²) (⁹) quer	[d)	a uma prova serológica para dete epizoótica, efetuada por duas vezes /quarentena e, pelo menos, 28 dias	24 meses de febre catarral ovina e ção dos anticorpos da febre catarr. s em amostras de sangue colhidas mais tarde em	al ovina e da doença hemorrágica no início do período de isolamento/ (dd/mm/aaaa) e em(
			(²) quer	[d)	uma vacina inativada, pelo menos 60 de febre catarral ovina (indica demonstrado através de um program	há 24 meses de febre catarral ovina d) dias antes da data de expedição pai r serótipo), que são os presentes ma de vigilância (11), numa área com a(s) na casa I.11, e os animais a pões da vacina;]	ra a União, contra todos os serótipos na população de base tal como um raio de 150 km em redor da(s)
		II.2.2.				lesde o seu nascimento ou, pelo men ntacto com biungulados importados i	
		II.2.3.	permanece na casa I.1		desde o seu nascimento ou, pelo me	enos, nos 40 dias anteriores à expediç	ção na(s) exploração(ões) descrita(s)
					ploração(ões) e em seu redor não s norrágica epizoótica nos 60 dias ante	se verificou, numa área com um raio eriores, e	de 150 km, qualquer caso/foco de

 b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa, peste bovina, febre do vale do Rift, febre catarral ovina, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e estomatite vesiculosa nos 40 dias anteriores; PAÍS Modelo OVI-X

II.	Informaç	ção sanitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.2.4.	tanto quanto	o é do meu conhecimento e de acordo	com a declaração escrita do proprietá	rio:
			êm de explorações, e não estiveram en ente as seguintes doenças	n contacto com animais de explorações	, nas quais tenham sido detetadas
		i) agalı var.	axia contagiosa dos ovinos ou caprinos mycoides "large colony"), nos últimos s	(Mycoplasma agalactiae, Mycoplasma eis meses,	capricolum, Mycoplasma mycoides
		ii) para	tuberculose e linfadenite caseosa, nos	últimos 12 meses,	
		iii) ader	nomatose pulmonar, nos últimos três an	os, e	
		iv) <i>Mae</i>	di/Visna ou artrite/encefalite viral caprina	a:	
		(²) quer	[nos últimos três anos,]		
		(²) quer		s animais infetados sido abatidos e ten efetuados com um intervalo de, pelo r	
		b) estão ab	rangidos por um sistema oficial de dec	laração obrigatória dessas doenças, e	
			n indemnes de tuberculose e brucelos a de provas clínicas ou outras;	se nos três anos anteriores à exporta	ação, o que foi determinado pela
	II.2.5.		imais que devam ser destruídos ao ab contra as doenças referidas no ponto II.		adicação de doenças, nem foram
	II.2.6.	são originár	ios:		
		(²) (³) quer	[do território descrito na casa I.8, que	foi reconhecido como oficialmente ind	emne de brucelose;]
		(²) quer	[da(s) exploração(ões) descrita(s) na <i>melitensis</i>):	casa I.11, na(s) qual(ais), no que c	liz respeito à brucelose (<i>Brucella</i>
			a) nenhum dos animais sensíveis mo meses,	ostrava quaisquer sinais clínicos ou ou	tros desta doença nos últimos 12
			b) um número representativo dos o anualmente a um teste serológico,	vinos e caprinos domésticos com m (⁴)	ais de seis meses é submetido
		(²) (⁵) quer	[c) nenhum ovino ou caprino domésti Rev. 1 há mais de dois anos,	co foi vacinado contra esta doença, e	xceto os vacinados com a vacina
				os por um intervalo de pelo menos sei (dd/mm/aaaa), a que foram subr ses de idade, tiveram resultados negat	netidos todos os ovinos e caprinos
		(²) quer	[c) os ovinos e caprinos domésticos o vacina Rev. 1,	om menos de 7 meses de idade são va	icinados contra esta doença com a
			d) os últimos dois testes (6), separado	os por um intervalo de pelo menos se	s meses, efetuados:
				n/aaaa) e em(dd s domésticos não vacinados com mais	
				n/aaaa) e em(dd s domésticos vacinados com mais de	
			deram resultados negativos, e]		
			e) há apenas ovinos e caprinos don	nésticos que respeitam, pelo menos,	as condições e requisitos supra;]

PAÍS				Modelo OVI-X
П	Informação sanitária	Il a Número de referência do	li h	

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b.

- (²) [II.2.7. os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para deteção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 Ul/ml;]
 - II.2.8. no que se refere ao tremor epizoótico:
- (²) (7) [II.2.8.1. se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alíneas b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e]
- (1) quer [II.2.8.2. são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- (2) (8) quer [II.2.8.2. foram mantidos continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que, há pelo menos três anos, preenchem os seguintes requisitos:
 - são regularmente objeto de controlos veterinários oficiais,
 - os animais estão identificados em conformidade com a legislação da União,
 - não foi confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
 - todos os animais com mais de 18 meses que morreram ou foram abatidos nas explorações (exceto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) foram examinados para deteção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos domésticos, à exceção dos ovinos domésticos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preenchem as condições indicadas supraj;
- (²) quer [II.2.8.2. são ovinos domésticos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE;]
 - II.2.9. são animais que são/foram (1) expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
 - (2) quer [diretamente para a União]
 - (²) quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1]
 - e, até serem expedidos para a União:
 - a) n\u00e3o estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que n\u00e3o respeitassem os requisitos sanit\u00e1rios descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;
 - II.2.10. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;
 - II.2.11. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

PAÍS Modelo OVI-X

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos domésticos (Ovis aries) e caprinos domésticos (Capra hircus) vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I:

- Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
 Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

Espécie: selecionar entre "Ovis aries" e "Capra hircus", conforme adequado.

Idade: (meses).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II:

- (1) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Apenas para um território indicado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "V".
- (4) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:
 - todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de seis meses,
 - todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
 - todos os animais trazidos para a exploração desde os testes anteriores e
 - 25 % das fêmeas sexualmente maduras, com um mínimo de 50 fêmeas.
- (5) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE.

PAÍS			Modelo OVI-X			
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
(⁶)	Em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) r	n.º 206/2010.				
	Quando estiverem envolvidas mais do que uma exploração de orig exploração.	em, deve ser claramente indicada a c	lata do teste mais recente em cada			
(7)	Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizoótico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do anexo IX, capítulo E, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.					
(8)	No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.					
(⁹)	9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", no anexo I, parte 1, coluna 5, "GS", do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.					
(¹⁰)	Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.					
(11)	Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulame	ento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão	o (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).			
Vete	rinário oficial					
	Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:				
	Data: Assinatura:					
	Carimbo:					

Modelo OVI-Y

PAÍS	3									Certificado ve	teriná	rio para a UE
	l.1.	Expedidor Nome Endereço				1.2.	certificad	ob	erência do	1.2.a.		
	Tel.			1.3.	Autorida	de cen	tral competer	te				
pedida		Destinatário Nome Endereço				1.4.	Autorida	de loca	al competente			
nessa ex	1.5.					1.6.						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida		Código postal Tel.										
hes relati	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino		Código ISO	I.10. Região destino	le	Código
Detal	l.11.	Local de origem		1		l.12.			I			
Parte I:		Nome Número de aprovação Endereço										
	I.13.	3. Local de carregamento			1.14.	Data da	partida	a				
		Endereço Número de aprovação										
	I.15.	5. Meios de transporte			I.16.	PIF de e	entrada	na UE				
	Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐											
	Veículo rodoviário ☐ Outros ☐ Identificação		1.17.									
		Referência docum	ental									
	I.18.	Descrição da mero	cadoria					l.19.	Código do pr	oduto (Código S	H)	
									1.	20. Quantidade		
	I.21.								I.	22. Número de e	mbala	gens
	1.23.	Número do selo/de	o contentor						1.	24.		
	1.25.	Mercadorias certifi	cadas para:									
		Abate										
	1.26.	6.				I.27. Para importação ou admissão na UE						
	1.28.	Identificação das r	mercadorias									
		Espécie (designação científica)	Raç	ea Sistema o identificaç		Nú	mero de i	identific	cação	Idade		Sexo

PAÍ	1				Modelo OVI-
	II.	Informação san	nitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado de s	saúde pública		
		O abaixo assin	nado, veterinário oficial, certifica qu	ue os animais descritos no presente certificado	o:
Parte II: Certificação		brucelos	se, nos últimos 30 dias, no caso	ro de qualquer proibição oficial por razões sani do carbúnculo, e nos últimos seis meses, no e não respeitassem essas condições;	
e ∷ Ç		II.1.2. não rece	eberam:		
Parl		— quais	squer estilbenos ou substâncias co	om efeito tireostático,	
			tâncias com efeito estrogénico, an mento zootécnico (conforme defini	ndrogénico ou gestagénico ou eta -agonistas, a r idos na Diretiva 96/22/CE).	ão ser para tratamento terapêutico ou
	II.2.	Atestado de s	sanidade animal		
	-	O abaixo assin	nado, veterinário oficial, certifica qu	ue os animais acima descritos satisfazem os s	seguintes requisitos:
		II.2.1. provêm	do território com o código:	(¹) e, na dat	a de emissão do presente certificado
		(²) quer	(a) esse território estava inde	mne há 24 meses de febre aftosa,]	
		(²) quer	que se tivessem verificado	erado indemne de febre aftosa desde o casos/focos desde essa data, e estava auto o (UE) n.º da Comissão, de	orizado a exportar esses animais pelo
				emne há 12 meses de peste bovina, febre e e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e vesiculosa,	
				esse território qualquer vacinação contra as dos portações de biungulados domésticos vacinad	
		(²) quer	(d) esse território estava inde	mne há 24 meses de febre catarral ovina;]	
		(²) quer	vacina inativada, pelo mer febre catarral ovina população de base tal con 150 km em redor da(s) exp	indemne há 24 meses de febre catarral ovina e nos 60 dias antes da data de expedição para (indic no demonstrado através de um programa de v ploração(ões) de origem descrita(s) na casa I.1 antido nas especificações da vacina;]	a União, contra todos os serótipos de ar serótipo), que são os presentes na gilância (⁵) numa área com um raio de
				ento II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo me lalquer contacto com biungulados importados	
		II.2.3. permane na casa		ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à exped	dição na(s) exploração(ões) descrita(s
			sa(s) exploração(ões) e em seu r nça hemorrágica epizoótica nos 60	redor não se verificou, numa área com um ra 0 dias anteriores, e	io de 150 km, qualquer caso/foco de
		aftos		dor não se verificou, numa área com um raio o do Rift, febre catarral ovina, peripneumonia os 40 dias anteriores;	
			animais que devam ser destruío os contra as doenças referidas no	dos ao abrigo de um programa nacional de ponto II.2.1, alíneas a) e b);	erradicação de doenças, nem foram
		II 2 5 cão anim	mais que são/foram (2) expedidos (da(s) exploração(ões) de origem sem terem n	assado nor qualquer mercado

(2) quer [diretamente para a União]

PAÍS Modelo OVI-Y

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado (2) quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situa II.2.1] e, até serem expedidos para a União:	Wiodelo OVI-
ii.2.1]	II.b.
e, até serem expedidos para a União:	ado no território descrito no ponto
 a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os presente certificado, e 	s requisitos sanitários descritos no
 b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1; 	r, se tenha verificado nos 30 dias
II.2.6. no que se refere ao tremor epizoótico:	
(²) (³) [II.2.6.1. se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu terr do anexo VIII, capítulo A, parte I, alíneas b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os previstas nos programas referidos nessas alíneas, tal como estabelecido no artigo 2.º do R	s animais satisfazem as garantias

- (2) quer [II.2.6.2. [nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
- (²) quer [II.2.6.2. [são ovinos domésticos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos 6 meses:]
 - II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;
 - II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doenca:

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos domésticos (Ovis aries) e caprinos domésticos (Capra hircus) vivos, destinados a abate imediato após a importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.

Parte I:

- Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
 Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

PAÍS	Modelo OVI-

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

- Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
 - um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

Espécie: selecionar entre "Ovis aries" e "Capra hircus", conforme adequado.

Idade: meses.

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parta II

- (1) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizoótico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do anexo IX, capítulo E, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- (4) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.
- (5) Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).

(3) Programa de vigilancia, tal como previsto no anexo I do Regulament	io (CE) n.º 1266/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:»	

(2) O Modelo «RUM» passa a ter a seguinte redação:

«Modelo RUM

PAÍS Certificado veterinário para a U								inário para a UE			
	l.1.	Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado I.2.a.					
						1.3.	I.3. Autoridade central competente				
ida						1.4.	I.4. Autoridade local competente				
a exped	I.5.	5. Destinatário Nome				1.6.					
ress		Endereço Código postal Tel.									
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida											
	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	l.11.	Local de origem				I.12.					
Parte I:		Nome Número de aprovação Endereço									
	l.13.	Local de carregan	nento	to			I.14. Data da partida				
		Endereço Número de aprovação									
	l.15.	5. Meios de transporte			I.16.	I.16. PIF de entrada na UE					
		Avião									
	Identificação Referência documental					l.17.	I.17. N.ºs CITES				
	l.18.	Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH)				
							I.20. Quantidade				
	l.21.						I.22. Número de embalagens				palagens
	I.23.	23. Número do selo/do contentor				1.24.					
	1.25.	Mercadorias certifi									
		Reprodução ☐ Engorda ☐				Abate					
	I.26.	5.		1.27.	I.27. Para importação ou admissão na UE						
	1.28.	Identificação das mercadorias									
					mero de Idade Se ntificação			Sexo			

PAÍS Modelo RUM II. II.b. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não Parte II: Certificação estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE). II.2. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: esse território estava indemne, há 24 meses, de febre aftosa e febre catarral ovina, há 12 meses, de peste bovina, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e b) não tinha sido efetuada nesse território, nos últimos 12 meses, qualquer vacinação contra a febre aftosa, peste bovina, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica e, nos últimos 24 meses, contra a febre catarral ovina, não sendo permitidas as importações de biungulados vacinados contra essas doenças; II.2.2. permaneceram (2) quer [no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a União e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de seis meses;] [no país de expedição durante, pelo menos, 60 dias desde a entrada, se são animais das espécies pertinentes (2) quer constantes da lista indicada no anexo I, parte 7, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e foram importados diretamente de um país terceiro, nas condições especificadas para cada espécie constante do anexo I, parte 7, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, durante um período de menos de seis meses anterior à expedição para a União, tendo sido, em todo o caso, separados dos outros animais que não são do mesmo estatuto sanitário depois de serem introduzidos no país de exportação e antes da exportação para a União (3)] II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/no estabelecimento (2) descrita/o nas casas I.11 e I.13: onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ovina e de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores, e b) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores; II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.1, e: [provêm de um efetivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose e] (2) (4) quer [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos, e] (2) (5) quer não foram vacinados contra a brucelose, e: [provêm de um efetivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;] (2) (4) querr (2) (5) quer [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem

brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]

[são machos castrados de qualquer idade;]

(2) quer

PAÍS Modelo RUM

II. Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b.

- II.2.5. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
 - a) não provêm de explorações/estabelecimentos (²), e não estiveram em contacto com animais de explorações/estabelecimentos, nas/nos quais tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças:
 - i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (Mycoplasma agalactiae, Mycoplasma capricolum, Mycoplasma mycoides var. mycoides "large colony"), nos últimos seis meses,
 - ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
 - iii) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e
 - iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina
 - (2) quer [nos últimos três anos,]
 - (2) quer [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses,]
 - b) estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
 - c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
- - II.2.7. são expedidos da exploração ou estabelecimento descritos nas casas I.11 e I.13 diretamente para a União e, até à expedição para a União:
 - a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os requisitos sanitários descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;
 - II.2.8. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;
 - II.2.9. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

(2) (8) [II.4. Requisitos específicos

- II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/no estabelecimento (2) de origem referida/o nas casas I.11 e I.13;
- IL4.2. os animais referidos na casa L28:
 - a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e
 - b) foram submetidos a um teste serológico para deteção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos
 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e

PAÍS			Modelo RUM					
II. Informaç	ão sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.					
c)	c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;							
(²) [II.4.3. (outros requisitos e/ou testes)								
Notas								
O presente certificado aplica-se a animais vivos da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies <i>Bubalus</i> e <i>Bison</i> e respetivos cruzamentos), <i>Ovis aries, Capra hircus</i> , Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae. Utilizar um certificado por espécie								
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um matadouro.								
Parte I:	Parte I:							
— Casa I.8: Indicar	- Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.							
	Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.							
	Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.							
— Casa I.19: Utiliza	r o código SH adequado: 01.02, 01.04.10, 01.04.20	ou 01.06.19.						
— Casa I.23: No ca	aso de contentores ou caixas, indicar o número do c	contentor e o número do selo (se for	caso disso).					
	Casa I.28: Sistema de identificação: específicar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder). A marca auricular contém o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.							
Idade: meses.								
Sexo (M = mach	Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado). Espécie: selecionar as espécies, consoante o caso, entre as enumeradas para as seguintes famílias:							
Espécie: selecior								
Antilocapridae:	Antilocapridae: Antilocapra spp.							
Bovidae:	laphus spp., Budorcas spp., Capra spp. (excluindo (incluindo Beatragus), Dorcatragus spp., Gazella s Madoqua spp., Naemorhedus spp. (incluindo Ner spp., Oryx spp., Ourebia spp., Ovibos spp., Ovis s Pseudois spp., Pseudoryx spp., Raphicerus spp., F	Aepyceros spp., Alcelaphus spp., Ammodorcas spp., Ammotragus spp., Antilorcas spp., Antilope spp., Bose-Budorcas spp., Capra spp. (excluindo Capra hircus), Cephalophus spp., Connochaetes spp., Damaliscus spp. atragus), Dorcatragus spp., Gazella spp., Hemitragus spp., Hippotragus spp., Kobus spp., Litocranius spp., o., Naemorhedus spp. (incluindo Nemorhaedus e Capricornis), Neotragus spp., Oreamnos spp., Oreotragus spp., Ourebia spp., Ovibos spp., Ovis spp. (excluindo Ovis aries), Pantholops spp., Pelea spp., Procapra spp., o., Pseudoryx spp., Raphicerus spp., Redunca spp., Rupicapra spp., Saiga spp., Sigmoceros-Alecelaphus spp., pp., Syncerus spp., Taurotragus spp., Tetracerus spp., Tragelaphus spp. (incluindo Boocerus).						
Camelidae:	Camelus spp., Lama spp., Vicugna spp							
Cervidae:		p., Capreolus spp., Cervus-Rucervus spp., Dama spp., Elaphurus spp., pp., Megamuntiacus spp., Muntiacus spp., Odocoileus spp., Ozotoceros						
Giraffidae:	Giraffa spp., Okapia spp							
Hippopotamidae:	Hexaprotodon-Choeropsis spp., Hippopotamus spp.,							
Moschidae:								
Tragulidae:	Tragulidae: Hyemoschus spp., Tragulus-Moschiola spp., Rhinocerotidae: Ceratotherium spp., Dicerorhinus spp., Diceros spp., Rhinoceros spp.							
Rhinocerotidae:								
Elephantidae: Elephas spp., Loxodonta spp.								

PAÍ	PAÍS Modelo RUI						
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.				
Pa	Parte II:						
(¹)	Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.						
(²)	Riscar o que não interessa.						
(3)	Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 (modelo "CAM").						
(⁴)	As regiões ou efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Diretiva 64/432/CEE e que são indicados, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.						
(5)	Testes efetuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.						
(⁶)	Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", no anexo I, parte 1, coluna 5, "GS", do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.						
(7)	Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território pu parte destes.						
(8)	Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.						
Ve	Veterinário oficial						
	Nome (em maiúsculas):	Qualifica	ação e cargo:				
	Data:	Assinatura:					
Carimbo:»							